



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 205 /2018

46ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16.10.2018 - 13h 30min

PROCESSO Nº: 2/17/2014 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201404891-1

RECORRENTE: CARPER-FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS PARA TELHAS DE CONCRETO LTDA.

CNPJ Nº: 04.941.059/0001-35

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCAO DE SOUZA

EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. A multa reclamada no Auto de Infração nº 201404891-1, devidamente paga, foi alvo de dois pedidos de restituição – 2/11/2014 e 2/17/2014. Procedimento indevido. Apenas um dos pedidos deve seguir o tramite normal, que cronologicamente será o que foi protocolizado em primeiro lugar. Nesse sentido, o Processo nº 2/11/2014 é que prevalecerá até decisão final, enquanto o processo em foco, por falta de objetivo, é **EXTINTO** por força do disposto no art. 87, I, “e”, da Lei nº 15.614/2014, haja vista a falta de interesse processual.

PALAVRAS CHAVE: MULTA PUNITIVA – PAGAMENTO EFETUADO – FORMULADOS DOIS PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO – PREVALECE O PRIMEIRO QUE FOI INGRESSADO – O SEGUNDO PEDIDO É EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de restituição do valor de R\$23.507,30 (vinte e três mil, quinhentos e sete reais e trinta centavos) relativo a pagamento de multa lançada no Auto de Infração nº 2014.04891-1.

A peça relativa ao pedido de restituição (fls. 02 a 09), datado de 12 de junho de 2014, foi protocolizada no CONAT em 09/07/2014, conforme consta do carimbo apostado na parte superior direita da página inicial do pedido ora em análise.

A empresa requerente junta aos autos cópias do comprovante de pagamento bancário (fl. 11), do Documento de Arrecadação Estadual-DAE (fl.11), do Auto de Infração nº 201404891-1 (fl.12), dos DANFES nº 3003 e nº 2995 (fls.13/14), do Recibo de Entrega de Escrituração Fiscal Digital (fl.15), da Segunda

Alteração de Contrato Social (fls. 16 a 20), da Terceira Alteração de Contrato Social (fls. 21/22) e Reenquadramento de micro empresa como empresa (desenquadramento) (fl. 23).

Distribuído o processo no âmbito da 1ª instância, o julgador singular decidiu, por meio do Julgamento nº 2868/17 (fls.24 a 27), pelo INDEFERIMENTO do pedido, consoante ementa abaixo reproduzida:

“ICMS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, referente ao Auto de Infração nº 2/2014.04891-1. Pedido **INDEFERIDO**, em razão de que o suposto Requerimento da Restituição anexado aos autos pela pleiteante à Restituição já ter sido apresentado “anteriormente”, tendo sido protocolado “Processo anterior” com o mesmo objetivo, o “Pedido de Restituição de valores pagos” relativos ao mesmo Auto de Infração e DAE pago”, bem como em razão dos motivos que levaram ao “Indeferimento no primeiro Processo de Pedido de Restituição protocolado”, ou seja, por não se tratar de um Requerimento circunstanciado”, nos moldes do artigo 82, § 1º, inciso II do Decreto 25.468/1999, mas de uma “Defesa ao Auto de Infração”, em que não há esclarecimentos circunstanciados da Restituição pleiteada, nem fundamentação legal do caso e nem a indicação dos Documentos Fiscais objeto de tal Pedido, ainda, não foram anexados o Auto de Infração (sem o visto do Órgão Fazendário competente, na impossibilidade de ser anexado o original, necessitando um visto anterior do Fisco) e o DAE originais, apenas cópias simples, não atestando suas autenticidades e idoneidades: contrariando o 25.468/1999 e 112 a 113 da Lei 15.614/2014”.

Inconformada com a decisão de 1ª instância, a recorrente (requerente) comparece aos autos (fl.33) com um documento por ela intitulado de ADITAMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO por meio do qual junta aos autos os originais do Auto de Infração nº 2014.04891-1, Documento de Arrecadação Estadual (DAE) e Defesa Administrativa assinada e protocolada em 2014, para no final pedir o normal prosseguimento do feito.

Em seguida o processo foi encaminhado à Célula de Assessoria Processual Tributária, que expediu o Parecer nº 172/2018 com sugestão de INDEFERIMENTO do pedido da empresa, obtendo o aval do representante da Procuradoria Geral do Estado, consoante despacho à fl. 53 dos autos.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO DO RELATOR

Como já dito no início desse parecer, trata-se de pedido de restituição no total de R\$23.507,30 relativo ao pagamento da multa lançada no Auto de Infração nº 201404891-1. r

Vale ressaltar que a peça produzida pela empresa foi denominada de DEFESA ADMINISTRATIVA, porém foi protocolizada pelo CONAT em 09/07/2014, na condição de PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Essa atitude está correta, posto que após realizar o pagamento do tributo lançado, e caso o contribuinte venha a

perceber que o fez de forma indevida, o caminho para o ressarcimento, previsto na legislação processual tributária, é o pedido de restituição e não a defesa, como fez a empresa, haja vista que o pagamento extingue a obrigação tributária e, portanto, não será alvo de apreciação, enquanto o pedido de restituição será devidamente analisado.

Pois bem, como já foi dito no **Julgamento nº 2868/17** (fls. 24 a 27) a empresa pleiteante já havia ingressado em 20/06/2014 com o mesmo pedido formulado nesse processo, sendo a petição protocolizada sob o número **2/11/2014**.

Ora, sob um mesmo crédito fiscal tido como indevidamente pago, não se pode ingressar com dois pedidos de restituição, mas uma vez ocorrida essa situação, tal como é fato no caso em apreço, obviamente que um dos pedidos não deve ter continuidade. Nesse rumo, e levando em consideração a questão cronológica, o processo que seguirá o trâmite próprio será aquele que foi protocolizado primeiramente.

Neste sentido, o processo ora em apreço é extinto por força do art. 87, inciso I, alínea "e", da Lei nº 15.614/2014, cujo teor segue abaixo reproduzido, haja vista a falta de interesse processual, posto já tramitar nesse órgão de julgamento processo com o mesmo pedido formulado nos autos ora em apreço. Senão vejamos:

Art. 87. Extingue-se o processo administrativo-tributário:

I – Sem julgamento de mérito:

(...)

e) quando não ocorrer à possibilidade jurídica, a legitimidade da parte ou o **interesse processual**. (Grifei).

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário e sem análise de mérito declarar EXTINTO o presente processo.

Este é o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** a CARPER FABRICAÇÃO DE MAQUINAS PARA TELHAS DE CONCRETO LTDA. e **RECORRIDO** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário em procedimento de restituição, e, sem análise de mérito, declarar EXTINTO o processo, em face da evidente falta de interesse processual do requerente no presente caso, uma vez que já tramita neste CONAT outro processo com o mesmo objetivo, a saber, o processo nº 2/11/2014, objeto do julgamento anterior desta mes-

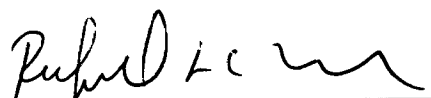


ma sessão, o qual foi protocolizado no Contencioso em 26/06/2014. Decisão baseada no art. 87, I, "e" da lei nº 15.614/2014, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 13 de Novembro de 2018.



ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA
Presidente da 4ª Câmara




RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Procurador do Estado
Ciência: / /



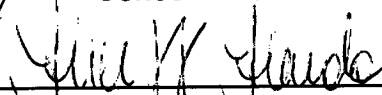
JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA
Conselheiro relator




RODRIGO PORTELA OLIVEIRA
Conselheiro




LÚCIO FLÁVIO ALVES
Conselheiro



ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO
Conselheira



JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA
Conselheiro



DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR
Conselheiro